



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06991/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -
APOSENTADORIA POR IDADE - ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE -
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS -
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO
DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.634 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **VERA LÚCIA SOARES DOMINGOS**

1.2.2. Matrícula: **00.750-1 (ativo) / 93.135-7 (inativo)**

1.2.3. Cargo/Função: **Agente de Limpeza Urbana**

1.2.4. Lotação: **EMLUR**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **20 anos 09 meses e 01 dia**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/07/2010**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Semanário Oficial nº 1225 – 04 a 10 de julho de 2010.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB